



Nova Friburgo, 05 de novembro de 2025.

Para: Monique Borges de Azevedo
Agente de Contratação – Matr.: 115.269

De: Willian R.G. Borges
Membro da Comissão de Contratação – Matr.: 300.817

Referente: Qualificação Técnica – Processo nº 3.181/2025
Concorrência Eletrônica nº 90005/2025

A fim de instruir o processo para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DA UBS NO BAIRRO RUI SANGLARD, informo que a empresa **MARCOS OTAVIO CAMPOS ENGENHARIA LTDA.** apresentou as peças técnicas exigidas correspondente à fase de qualificação técnica, conforme previsto no edital.

- declaração de me / epp;
- declaração unificada;
- declaração formal de que disporá, por ocasião da futura contratação, das instalações, aparelhamento e pessoal técnico considerados essenciais;
- declaração formal de indicação e anuência do responsável técnico;
- declaração de assunção de responsabilidade;
- Certidão de registro profissional;
- Certidão de registro de pessoa jurídica;
- Certidões de acervo técnico do engº João Cesar da Silva Caffaro – CAT com registro de atestado nº 47042/2019, 69224/2019 e 74763/2019;
- ART de cargo ou função – engº João Cesar da Silva Caffaro;
- ART de cargo ou função – engº Luiz Otavio Mota Ferreira;
- ARTs de obras e serviços – engº Luiz Otavio Mota Ferreira;e
- Atestados de capacidade técnica.

Abaixo, seguem os apontamentos decorrentes da análise técnica realizada por este membro da comissão:



DA ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

De início, conforme o item 18.1 do edital, a comprovação da capacidade técnica deve estar diretamente vinculada às parcelas de maior relevância indicadas no Termo de Referência. Assim, as experiências técnicas apresentadas devem demonstrar, de forma específica, a execução desses serviços, tanto pela empresa quanto pelo engenheiro responsável integrante do quadro técnico.

Em relação à qualificação técnico-profissional, foram apresentadas três Certidões de Acervo Técnico (CATs), que comprovam o percentual mínimo de 30% exigido para os serviços considerados de maior relevância, especificamente nos itens 05.07, 05.08, 06.10 e 06.14, restando pendente de comprovação o item 06.01, o que configura o não atendimento ao item 18.8 do edital.

Importa observar que, nos termos da Resolução CONFEA nº 1.137/2023, as CATs integram o acervo individual do profissional e somente podem ser aproveitadas pela empresa quando demonstrado vínculo contratual à época da execução dos serviços.

No que se refere à qualificação técnico-operacional, embora tenham sido apresentadas quatro ARTs e atestados, não foram localizadas Certidões de Acervo Operacional (CAO) devidamente registradas em nome da empresa, tampouco a comprovação do percentual mínimo de 30% exigido para os itens de maior relevância técnica.

Portanto, no presente caso as ARTs e atestados desacompanhados de suas correspondentes CATs ou CAOs não atendem às exigências do edital, por não constituírem certificação formal junto ao CREA. Sem essas certidões, não há comprovação institucional de que os serviços foram reconhecidos e incorporados ao acervo técnico da licitante.

De se destacar ainda, que as CATs apresentadas apenas em nome do engenheiro responsável, especialmente quando referentes a



serviços executados por outras empresas, não suprem a exigência de comprovação da capacidade operacional da licitante. Conforme dispõe o item 18.2 do edital, a comprovação deve evidenciar a execução direta, pela própria empresa, dos serviços correspondentes às parcelas de maior relevância técnica e financeira, sendo admitido o aproveitamento de CATs do responsável técnico somente quando comprovada a atuação sob vínculo formal com a licitante, o que não restou demonstrado.

Por fim, destaca-se que as Certidões de Registro no CREA, tanto do profissional responsável quanto da empresa, encontram-se com validade expirada, não atendendo integralmente ao disposto no edital.

Diante do exposto, constata-se que a documentação apresentada não atende integralmente às exigências do edital, em especial quanto à comprovação da qualificação técnico-operacional, nos termos dos itens 18.1 e 18.2 do edital e da Lei nº 14.133/2021. Assim, encaminha-se o presente parecer à comissão responsável para a adoção das medidas cabíveis.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Willian Borges
Matrícula nº 300.817